



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502004-25.2023.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EVERTON HENRIQUE MOREIRA, é apelado RAONI COSTA e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso da Defesa e deram provimento ao recurso do Ministério Público para fixar as penas do apelado Raoni Costa em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária mínima, substituída a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa; mantida, no mais, a r. sentença monocrática, por seus jurídicos fundamentos. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1502004-25.2023.8.26.0617

Comarca de São José dos Campos

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.633

Apelações criminais - Furto qualificado – Concurso de agentes – Sentença condenatória – Recurso do Ministério Público que busca a elevação das penas-base do apelado – Recurso da Defesa que suscita a redução das penas-base e a fixação de regime prisional aberto ou semiaberto do apelante – Admissibilidade integral do recurso ministerial e inadmissibilidade do apelo defensivo – Materialidade, autoria e qualificadora suficientemente demonstradas – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Majoração da pena-base do apelado Raoni Costa em 1/6 pelos maus antecedentes – Compensação com atenuante da confissão espontânea – Reconhecimento da continuidade delitiva – Regime prisional aberto e substituição da corporal por restritiva e multa inalterados – Recurso ministerial provido e recurso defensivo desprovido.

1. Ao relatório da r. sentença monocrática, acrescenta-se que, por infração ao artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, por três vezes, na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, foram condenados: (i) **Everton Henrique Moreira**, às penas de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 33 (trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima; e (ii) **Raoni Costa**, às penas de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária mínima, substituída a privativa de liberdade

por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa.

Inconformadas, recorrem as partes.

O *Parquet*, no tocante ao apelado Raoni Costa, busca o reconhecimento dos maus antecedentes e, conseqüentemente, a elevação das penas-base.

A Defesa, por sua vez, em relação ao apelante Everton Henrique Moreira, suscita a redução das penas-base e a fixação de regime prisional aberto ou semiaberto.

Regularmente processados os recursos, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo do Ministério Público e pelo desprovimento do recurso da Defesa.

É o relatório.

2. O recurso do Ministério Público comporta integral provimento, e o recurso da Defesa não merece provimento, destacando-se, desde já, que a condenação foi a melhor solução ao caso, tanto que a Defesa sequer enveredou para o pleito absolutório.

Emerge dos autos que os acusados foram processados e, ao final, condenados pelo crime de furto qualificado, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia e seu aditamento, subtraíram, em proveito próprio, três bicicletas de alumínio, de aro 20

(vinte), sendo uma de propriedade de Luís Henrique Camargo e as demais de proprietários ainda não identificados. O crime consumou-se com a invasão das dependências do condomínio, onde os denunciados se apoderaram das bicicletas e evadiram-se para a via pública, empurrando-as.

Horas após o furto, os denunciados foram avistados por policiais militares, que haviam sido informados do ocorrido pelo Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM). Na ocasião, Everton e Raoni estavam em posse das bicicletas furtadas, além de ferramentas comumente utilizadas em furtos, como pé de cabra e alicates, o que resultou nas prisões em flagrante delito. As bicicletas foram recuperadas, e a vítima Luís Henrique Camargo reconheceu uma delas como de sua propriedade, tendo-a restituída.

Pois bem.

A materialidade do delito apresenta-se cumpridamente demonstrada, não apenas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 2/6), termos de depoimentos, declarações e interrogatórios (fls. 9/12 e 24/25), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), fotos dos bens subtraídos (fls. 15/21), auto de entrega (fls. 22/23) e relatório final (fls. 70/71), senão também pela prova oral amealhada nos autos.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

Na delegacia, os acusados preferiram o silêncio, como lhes assegura a Carta Constitucional de 1988 (fls. 24/25).

O apelante Everton Henrique Moreira, em seu interrogatório em Juízo, confessou a prática do crime, admitindo ser usuário de *crack*. Declarou residir no bairro da Vila Maria e que, na data dos fatos, saiu em companhia de Raoni Costa com o intuito de comprar drogas. Ao se depararem com uma oportunidade, decidiram furtar bicicletas para trocá-las por entorpecentes. Relatou que se dirigiram até o bairro de Santana, onde furtaram uma bicicleta, retornando posteriormente para levar a segunda. Uma das bicicletas foi subtraída em uma rua sem saída, e a outra, em uma avenida. Manifestou arrependimento pelos atos cometidos, atribuindo-os ao seu vício em *crack* (fls. 197/198).

O apelado Raoni Costa, em seu interrogatório em Juízo, confessou a prática do crime, relatando ter passado na casa de Everton Henrique Moreira, por serem conhecidos. Explicou que estava portando algumas ferramentas, pois havia chamado Everton para ajudá-lo a trabalhar na construção de uma cerca em sua residência, localizada em uma "comunidade". Admitiu fazer uso de *crack* e afirmou que, durante o trajeto, encontraram as bicicletas e decidiram furtá-las para vendê-las e trocá-las por drogas.

A confissão dos réus, merece inteira credibilidade, mormente por encontrar plena e consistente ressonância

nos demais elementos probantes amealhados nos autos, notadamente sob o pálio do contraditório e da ampla defesa (art. 197, CPP).

Assim é que a vítima Luiz Henrique Camargo, em suas declarações em Juízo, relatou que tomou conhecimento dos fatos apenas no dia seguinte, quando o síndico do condomínio informou aos moradores sobre o furto de bicicletas. Dirigiu-se ao bicicletário para verificar se sua bicicleta ainda estava no local, mas constatou que havia sido furtada, encontrando a tranca estourada no chão. Explicou que a bicicleta estava presa com uma tranca encapada e com cadeado, a qual foi cortada durante o furto. Posteriormente, recuperou sua bicicleta após ser informado pelo síndico de que os réus haviam sido presos com ela, e que o bem estava na delegacia. Dirigiu-se até o local para buscar sua bicicleta. Estimou o valor do bem em aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), afirmando que o objeto não estava muito avariado. Declarou não conhecer os réus (fls. 197/198).

Por sua vez, a vítima Luciano Marani, em suas declarações em Juízo, revelou que, ao acordar pela manhã, dirigiu-se ao local onde guardava sua bicicleta para ir à academia, mas não a encontrou. Constatou que a corrente utilizada para prender o seu bem móvel havia sido abandonada no chão. Na data dos fatos, registrou boletim de ocorrência e entrou em contato com a loja onde adquiriu a bicicleta. No dia seguinte, recebeu uma foto do objeto, com a informação de que havia sido recuperado. Afirmou ter comprado a bicicleta por R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e que, ao recuperá-la, apresentava

alguns danos, mas permanecia em boas condições. Declarou não conhecer nenhum dos réus (fls. 197/198).

Vale ressaltar que as vítimas prestaram declarações sérias, coerentes, convergentes e convincentes. Além disso, seus depoimentos se coadunam com as declarações das demais testemunhas, como se verá abaixo.

Ora, não se pode ter distante quão valiosas se mostram as palavras das vítimas, no crime de furto, máxime em se considerando que, por terem sofrido as ações criminosas, o único interesse de cada qual repousa em apontar os verdadeiros protagonistas dos ataques sofridos e narrar fidedignamente o reprochável proceder de tais indivíduos, de modo a trazer irrepreensível elucidação histórica dos fatos e proporcionar a necessária punição aos criminosos, como ocorre no caso em apreço, consoante iterativa orientação jurisprudencial¹.

Robustecendo mais ainda o quadro probatório, o policial militar Arnaldo da Cruz Louvres, ouvido em Juízo, declarou que foi informado sobre uma ocorrência de indivíduos que adentraram um condomínio e subtraíram uma bicicleta. Encontrava-se em via pública quando avistou os réus portando três bicicletas e, então, procederam à abordagem. Constatou que os acusados estavam com equipamentos típicos para corte de cadeados e correntes, sendo, por isso, conduzidos à delegacia de polícia. Uma das vítimas compareceu ao local para

1 - Julgados do TACRIM, Ed. Lex, vol. 95/268. Em igual sentido, convém conferir: "Boletim Mensal de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo" nºs. 35/24 e 47/21; apelações nºs. 576.063/0 e 576.467/1 - esta da 9ª Câmara, j. 23.8.89, rel. Marrey Neto; e ainda, RDJTACRIM 2/236 e 3/156 etc.

reconhecimento dos objetos. O policial ressaltou que, em nenhum momento, os denunciados admitiram a prática do furto. Foram até o local dos fatos, onde tiveram acesso às imagens de câmeras de segurança, ocasião em que os indivíduos foram identificados com as mesmas vestimentas descritas pelo denunciante da ocorrência.

Não se pode olvidar que tal depoimento merece inteira acolhida, já porque o policial não conhecia os denunciados e não tinha motivo para incriminá-los, se eles não estivessem mesmo a cometer o crime; já porque prestou depoimento uniforme e harmônico quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexistente razão para desprestigiar agente público quando comparece perante a Justiça a fim de prestar contas de suas atividades.

Bem a propósito, já se decidiu que a *"simples condição de policial, segundo a Suprema Corte (RTJ 68/64), não torna a testemunha impedida ou suspeita. Em RT 530/372, por outro lado, já se decidiu ser 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (no mesmo sentido RT 574/401, 588/513, 591/313,*

594/332, 594/392, 597/330, 609/394, 610/369, 614/275, 616/286, 634/276 e 654/278; JUTACRIM 83/454, 95/101 e 96/230)".²

E mais: *"Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhes crédito quando fossem dar conta de duas tarefas no exercício de funções precípuas"*.³

Importante registrar, também, como já se teve oportunidade de decidir: *"Assente, de forma pacífica, na jurisprudência dos Tribunais pátrios, que os depoimentos de policiais quando coerentes e sem discrepância entre si têm a validade de quaisquer outras declarações, não podendo ser desprezados sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade"*.⁴

Portanto, a materialidade e a autoria delitiva estão cabalmente comprovadas, seja porque as vítimas apresentaram versões coerentes com a dinâmica dos fatos, não havendo motivo, e nenhum foi indicado, para que prejudicassem injustamente os acusados; seja porque há nos autos documentos comprobatórios das ações ilícitas perpetradas pelos réus; seja porque confessaram a prática delitiva; seja porque foram pegos com os bens furtados em via pública; seja porque foram vistos por testemunha furtando os bens.

2 - Apelação Criminal nº 726.557/8-7ª Câmara de Férias - Rel. Juiz Luis Ambra - v.u., j. de 22.07.93, cit. *in* RJDTACRIM 19/96.

3 - RDTJRJ 7/287.

4 - TJSC - JC 59/314.

Impende observar, ainda, que a qualificadora prevista no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal (concurso de agentes) está bem delineada nos autos, pois evidente que os réus agiram em comparsaria entre si, o que encontra confirmação nas palavras das testemunhas e na própria confissão dos acusados.

De fato, é sabido e consabido que o instituto da continuidade delitiva, previsto no artigo 71, *caput*, do Código Penal, é um concurso de crimes a que o legislador, por questão de política criminal, pretendeu como crime único. Nesse sentido, correto o aditamento da denúncia e sua aplicação, pois os réus admitiram que furtaram a primeira bicicleta e, logo em seguida, voltaram e pegaram a segunda (fls. 197/198).

Destarte, suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes da ação descrita na incoativa, cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e culpabilidade encontram-se, igualmente, demonstradas, sem qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, era mesmo inarredável o provimento condenatório, como bem proclamado pelo eminente Magistrado sentenciante, cujas lúcidas e bem colocadas razões de decidir ficam aqui adotadas, em consonância com a norma inscrita no artigo 252 do Regimento Interno desta Augusta Corte de Justiça, com exceção das penas, objeto dos recursos.

Estas comportam reparo.

Em atenção às peculiaridades que distinguem as condições pessoais do réus apelante e apelado, e em observância ao princípio da individualização da pena, consagrado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, a análise das dosimetrias será realizada de forma individualizada e autônoma, a fim de assegurar a adequada aplicação da sanção penal às particularidades de cada um.

Com efeito, na primeira fase da dosimetria, no tocante ao apelado Raoni Costa, o Juízo de primeiro grau entendeu que este não possui antecedentes criminais, uma vez que a condenação referente ao feito nº 0012347-51.2021.8.26.0577 (fls. 85) não transitou em julgado para as partes.

Contudo, com razão o *Parquet* ao requerer o recrudesimento das sanções iniciais, uma vez que o apelado ostenta maus antecedentes, os quais, por sua vez, independem do momento do trânsito em julgado (máxime se no curso do processo) e do período depurador de cinco anos.

Impende consignar, nesse passo, respeitado o entendimento do MM. Juiz de Primeiro Grau, que era mesmo impossível o afastamento da majoração pelos maus antecedentes.

Conforme jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Apelação criminal Furto qualificado. Sentença

condenatória [...]. Na primeira fase de aplicação da pena, a r. sentença estabeleceu a pena-base "quatro meses" acima do mínimo legal (aumento de 1/6), perfazendo 02 anos e 04 meses de reclusão, em razão dos maus antecedentes do réu. Saliento que é possível considerar como maus antecedentes a condenação que transitou em julgado no curso do processo, conforme já decidiu esta C. 8ª Câmara de Direito Criminal: "(...) Entretanto, verifica-se que às fls. 179 dos autos existe uma certidão criminal referente a uma condenação (crime de roubo qualificado) por fato anterior, transitada em julgado no curso do processo, apontada na mesma folha de antecedentes citada na r. sentença (fls. 81/83), de sorte que restaram efetivamente comprovados os maus antecedentes do réu. Não se pode olvidar, nesse passo, como já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal: "DIREITO PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU NO CURSO DA AÇÃO A QUE ORA RESPONDE O PACIENTE. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Embora o paciente não possa ser considerado reincidente, uma vez que o trânsito em julgado da condenação por fatos anteriores ocorreu no curso da ação a que ora responde, tal fato caracteriza maus antecedentes e permite a

fixação da pena-base acima do mínimo legal. II -

*Recurso desprovido. (...)”.*⁵

De mais a mais, o tema debatido restou pacificado pelo Pretório Excelso, o qual, acompanhando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, decidiu, em sede de repercussão geral, que *“não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”*.⁶

Assim, o aumento das penas-base, mercê da incidência de maus antecedentes, fica estabelecido em 1/6 (um sexto), de todo adequado e suficiente no caso concreto.

Na etapa seguinte, reconhece-se a atenuante da confissão espontânea, a qual merece valoração positiva, haja vista que o apelado admitiu a prática delitiva de forma livre, consciente e desassistida de qualquer coação. A referida atenuante é suficiente para compensar o acréscimo decorrente da valoração negativa dos maus antecedentes, razão pela qual a pena provisória mantém-se inalterada, vale dizer, no patamar mínimo legal, observada a Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é oportuno trazer à colação o escólio do eminente doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

5 (TJSP; Apelação Criminal nº 1522512-29.2022.8.26.0228, 8ª Câmara de Direito Criminal, Des. Relatora ELY AMIOKA, julgado em 27 de julho de 2023.

6 - RE nº 59.3818, Min. Rel. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 18.08.2020.

*"o julgador pode, excepcionalmente, compensar atenuantes e agravantes, mesmo que uma das circunstâncias tenha sido valorada como maus antecedentes na primeira fase", desde que fundamente adequadamente a inexistência de prejuízo ao réu e o equilíbrio entre as circunstâncias."*⁷

Tal equacionamento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que admitem a compensação entre agravantes e atenuantes, ainda que inseridas em fases distintas do sistema trifásico, desde que haja fundamentação idônea e equilíbrio entre os vetores considerados.

Desse modo, constata-se que a operação de compensação entre a circunstância judicial negativa dos maus antecedentes, sopesada na primeira etapa da dosimetria, e a atenuante legal da confissão espontânea, reconhecida na fase subsequente, assenta-se em fundamentação escoreita e tecnicamente idônea, revelando notório equilíbrio entre os vetores considerados.

Tal arranjo hermenêutico, longe de representar afronta à estrutura trifásica da aplicação da pena, constitui expressão legítima da garantia da individualização da sanção penal, conformando-se aos princípios da proporcionalidade, da equidade e da dignidade da

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena: aspectos materiais e processuais*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2022. NUCCI, 2022, p. 305.

pessoa humana, na esteira da melhor doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores.

Na fase derradeira, escorreitamente reconhecida a continuidade delitiva, as penas são acrescidas de 1/5 (um quinto) diante do elevado número de infrações praticadas pelo apelado.

Como corolário, as penas ficam definitivamente estabelecidas em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária mínima.

Pertinente o regime aberto aplicado em consideração ao *quantum* das penas estabelecidas e a substituição da privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa.

No que diz respeito ao apelante Everton Henrique Moreira, o MM. Juiz de Primeiro Grau entendeu que a pena deveria ser majorada, em razão da constatação da circunstância judicial desfavorável relativa aos maus antecedentes criminais.

Com efeito, conforme evidenciado nos registros de antecedentes criminais (fls. 76/84) e na certidão (fls.72/75), o apelante Everton possui duas condenações com trânsito em julgado, sendo uma delas empregada na segunda fase do cálculo da dosimetria para agravar a pena em virtude da reincidência (autos

nº 1500904-69.2022.8.26.0617), e a outra utilizada na primeira etapa como fundamento para a majoração por maus antecedentes (autos nº 0007952-18.2011.8.26.0625).

Diante disso, não há que se falar em violação ao princípio do *non bis in idem*, uma vez que foram utilizados processos distintos para a aplicação dos referidos aumentos, sem que haja dupla utilização do mesmo fato para agravar a reprimenda. A despeito do empenho defensivo, não se vislumbra fundamento para a redução da pena-base, bem como para a fixação do regime inicial aberto ou semiaberto.

Conforme jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CRIMINAL Receptação Recurso da defesa Busca pessoal legítima, devidamente fundamentada pelas circunstâncias do caso concreto Materialidade e autoria demonstradas Prova oral robusta Crime anterior bem caracterizado – Apreensão do bem objeto de ilícito em poder do agente que inverte o ônus da prova Inteligência do art. 156, do Código de Processo Penal Dolo presumido Condenação mantida Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas Reincidência que justifica o regime fechado Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa

vedação legal Preliminar rejeitada, recurso desprovido [...]. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, partindo de 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no piso, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59, do Código Penal, notadamente, os maus antecedentes do réu (ações penais nº 0045452-39.2007.8.26.0050 e nº 0065885-25.2011.8.26.0050 fls. 31/32) Saliento que, conforme sólido posicionamento doutrinário e jurisprudencial, as condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de cinco anos previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, constituem fundamento idôneo para justificar a exasperação da pena-base [...]. E, ainda, os processos criminais que não forem considerados para fins de reincidência, poderão ser ponderados como maus antecedentes e, portanto, circunstância judicial desfavorável apta a elevar a pena-base, sem que se caracterize bis in idem, em conformidade à Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência: "Inexiste bis in idem se a pena-base do paciente foi aumentada por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência a determinadas condenações. E, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de outra condenação diversa. A leitura da sentença deixa certo

*de que foram consideradas condenações distintas.”
(STJ HC 328585/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis
Moura, Sexta Turma, j. em 17.09.2015).”⁸*

Destaque-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido da necessidade de compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, ainda que específica, ressalvados apenas os casos de multirreincidência, o que não se verifica no caso *sub examine*.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. ADMISSÃO PARCIAL DOS FATOS CONSIDERADA PARA A FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA. INTEGRAL COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. 1. A confissão, ainda que parcial, extrajudicial, ou, até mesmo retratada, deve ser considerada para atenuar a pena, quando utilizada para fundamentar a condenação, exatamente como ocorre na espécie, em que a confissão parcial do réu, porquanto em consonância com as demais provas produzidas, foi considerada para o decreto condenatório. 2. No julgamento do HC n. 365.693/SP, a Terceira Seção desta Corte firmou orientação de que a reincidência específica não impede a integral

⁸ (TJSP; Apelação Criminal nº 1522352-67.2023.8.26.0228, 4ª Câmara de Direito Criminal, Des. Rel. ROBERTO PORTO, julgado em 8 de janeiro de 2024.)

compensação com a atenuante da confissão espontânea.

3. Agravo interno a que se nega provimento.⁹

"(...) 3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC n. 365.963/SP, ocorrido em 11/10/2017, firmou a tese de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito (AgRg no HC 631.993/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021).

4. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, na dosimetria do delito de porte ilegal de arma de fogo".¹⁰

Na fase derradeira, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, a reprimenda manteve-se no patamar final de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, bem como o pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, fixados no mínimo legal.

9 - STJ – AgInt. no HC 686992/SP, Min. Antonio Saldanha Pinheiro, Sexta Turma, j. 26.10.2021.

10 - AgRg nos EDcl no AREsp 1914835/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.10.2021.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, mostra-se irreparável a fixação do regime fechado, uma vez que o apelante Everton é reincidente e ostenta maus antecedentes criminais, circunstâncias que justificam a imposição de um regime mais gravoso.

A escolha do regime fechado revela-se proporcional, adequada e em consonância com os ditames dos artigos 33 e 59 do Código Penal, que estabelecem a necessidade de individualização da pena e a adequação do regime prisional às circunstâncias do caso concreto.

3. Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso da Defesa, **dá-se provimento** ao recurso do Ministério Público para **fixar** as penas do apelado **Raoni Costa** em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária mínima, substituída a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa; mantida, no mais, a r. sentença monocrática, por seus jurídicos fundamentos. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator